



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11924.000044/00-90  
Recurso nº : 123.897  
Matéria: : IRPF - EX: 1998  
Recorrente : MIGUEL CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 21 DE MARÇO DE 2001

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIGUEL CAVALCANTE DE OLIVEIRA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
NAURY FRAGOSO TANAKA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11924.000044/00-90  
Resolução nº : 102-2.003  
Recurso nº : 123.897  
Recorrente : MIGUEL CAVALCANTE DE OLIVEIRA

**RELATÓRIO**

O contribuinte recebeu a Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Renda relativa ao processamento de sua Declaração de Ajuste do Exercício de 1998, ano calendário de 1997, fls. 02, que espelhou o resultado das alterações nos valores declarados e apresentou saldo de imposto a pagar no valor R\$ 3.254,37.

Não se conformando com o feito apresentou, tempestivamente em 15 de maio de 2000, impugnação onde alegou tributação incorreta da importância de R\$ 8.772,78 (oito mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos) por tratar-se de rendimentos isentos pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS conforme Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte juntado às fls. 4. Preencheu Declaração de Ajuste Simplificada Retificadora e juntou-a à impugnação para corrigir a situação.

A Autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a retificação pretendida por ausência de documentos que justificassem a existência de erro nos dados inicialmente declarados. Adicionalmente, pesquisou os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal - SRF e encontrou três fontes pagadoras para o referido contribuinte, fls. 18, sendo uma delas aquela identificada no parágrafo anterior. Os rendimentos dessa fonte pagadora foram considerados não tributáveis enquanto aqueles das demais corresponderam ao montante tributado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11924.000044/00-90

Resolução nº : 102-2.003

Ingressa, tempestivamente, com recurso ao 1.º Conselho de Contribuintes em 18 de setembro de 2000, fls. 33 a 36, e junta os documentos de fls. 37 a 62. Alega em síntese que:

1. Apresentou uma Declaração de Ajuste Anual Simplificada relativa ao exercício de 1998, ano calendário de 1997, em 29 de abril de 1998 (prazo normal), fls. 53, onde ofereceu à tributação apenas os rendimentos da fonte pagadora Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 38.182,44 (Trinta e oito mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos). Cita que esse rendimento englobou indevidamente o valor de R\$ 8.772,78 pagos pelo INSS porque estes, em virtude de convênio, foram pagos pela primeira (como demonstrado nas Folhas Individuais de Pagamento do Banco do Brasil S/A, juntadas ao processo às fls. 37 a 43, pelos valores por ele destacados). Nessa declaração utilizou do desconto padrão no valor de R\$ 8.000,00.

2. Em 29 de abril de 1999 apresentou outra Declaração de Ajuste Anual Simplificada, relativa ao exercício de 1998, ano calendário de 1997, onde ofereceu à tributação apenas os rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Terezina, PI, CNPJ n.º 06.554.869/0007-50, no valor de R\$ 21.893,00, porque não havia recebido o informe anual de rendimentos da fonte pagadora na época correta.

3. Em 26 de novembro de 1999 apresentou uma terceira Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício em questão, agora retificadora, onde ofereceu à tributação os rendimentos anteriormente indicados nos itens 1 e 2, e optou pelas deduções



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11924.000044/00-90

Resolução nº : 102-2.003

normais, que totalizaram R\$ 19.382,50 (dezenove mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), porque entendeu que tinha direito a elas de acordo com o artigo 8.º da lei n.º 9250, de 26 de dezembro de 1995.

4. Finaliza pedindo tratamento justo e consentâneo com os fatos narrados e a legislação fiscal.

Efetuiu o depósito para garantia de instância previsto no parágrafo 2.º do artigo 33 do Decreto 70235/72.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11924.000044/00-90

Resolução nº : 102-2.003

**VOTO**

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O primeiro questionamento é centrado na exclusão dos rendimentos isentos recebidos do INSS que, no entender do contribuinte, encontram-se indevidamente incluídos no comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte fornecido pelo Banco do Brasil S/A, fls. 60, e foram por ele considerados como tributáveis na declaração retificadora apresentada em 26/11/99, fls. 55 a 59; o segundo, reporta-se à utilização do desconto simplificado, de R\$ 8.000,00, em detrimento das deduções constantes da declaração retificadora citada.

De acordo com a documentação apresentada (Folhas Individuais de Pagamento do Banco do Brasil S/A, fls. 37 a 42, e extrato relativo ao mês de Dezembro, fls. 43) obtém-se das rubricas "400-INSS Benefício" e "300-Previ Complemento" os valores constantes da Tabela n.º 1, abaixo. Da análise desses dados verifica-se que não há coincidência entre os valores informados pelo INSS, R\$ 8.872,78, fls. 62, e aqueles apresentados pelo contribuinte, R\$ 8.827,87; quanto ao valor recebido do Banco do Brasil S/A, também se constata divergência entre o que o contribuinte alega ter recebido dessa fonte, R\$ 29.408,66, fls. 33, e o total apurado na documentação constante do seu recurso, R\$ 26.354,57.

O somatório dos rendimentos tributáveis constantes dos documentos apresentados pelo contribuinte é de R\$ 35.182,44 (R\$ 26.354,57 + R\$ 8.827,87) enquanto que no comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte fornecido pelo Banco do Brasil S/A, fls. 60, essa rubrica



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11924.000044/00-90

Resolução nº : 102-2.003

importa em R\$ 38.182,44, apresentando uma diferença de R\$ 3.000,00, de origem não identificada. Confrontando-se os valores do IR-Fonte e Contribuições à PREVI, R\$ 2.868,50 e R\$ 2.108,29, respectivamente, com os valores informados no referido Comprovante de rendimentos pagos verifica-se que estes são idênticos.

Tabela nº 1

Meses	400-INSS Ben. R\$	300 – Previ Comp.	IR Fonte	Previ - Cont. P. Mensal
Janeiro	703,80	2.228,07	238,40	178,24
Fevereiro	703,80	2.228,07	238,40	178,24
Março	703,80	2.228,07	238,40	178,24
Abril	703,80	2.228,07	238,40	178,24
Maio	703,80	2.228,07	238,40	178,24
Junho	758,41	2.173,46	239,50	173,87
Julho	758,41	2.173,46	239,50	173,87
Agosto	758,41	2.173,46	239,50	173,87
Setembro	758,41	2.173,46	239,50	173,87
Outubro	758,41	2.173,46	239,50	173,87
Novembro	758,41	2.173,46	239,50	173,87
Dezembro	758,41	2.173,46	239,50	173,87
<b>Total</b>	<b>8.827,87</b>	<b>26.354,57</b>	<b>2.868,50</b>	<b>2.108,29</b>

O contribuinte não conseguiu demonstrar que a fonte pagadora Banco do Brasil S/A incluiu indevidamente os rendimentos recebidos do INSS, no valor de R\$ 8.872,78, em seu informe anual de rendimentos. Constata-se que faltam dados para concluir a respeito do possível engano.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

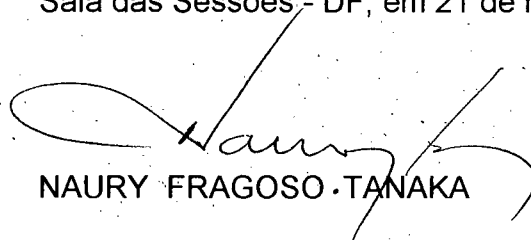
Processo nº : 11924.000044/00-90

Resolução nº : 102-2.003

Outro ponto que deve ser verificado é o da isenção dos rendimentos decorrentes da aposentadoria. O Comprovante de Rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte do INSS, fls. 4, contém divergência entre a natureza do rendimento "Aposentadoria por Tempo de Serviço" e o rendimento que consta na rubrica "Proventos de pensão, aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou por invalidez permanente".

Considerando as divergências na documentação apresentada que não permitem apurar os fatos com a necessária certeza, voto no sentido de converter o referido julgamento em diligência, a ser realizada pela Delegacia da Receita Federal em Teresina, para fins de obter os esclarecimentos da fonte pagadora Banco do Brasil S/A quanto à inclusão dos rendimentos do INSS no comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte, e do próprio contribuinte para justificar a isenção dos rendimentos recebidos. Emitir parecer conclusivo para os fatos apurados.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2001.



NAURY FRAGOSO TANAKA